



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00094/12

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Universidade Estadual da Paraíba

Ementa: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba – **Inspeção Especial de Pessoal** – Acórdão AC1 TC **2455/2013**. **Recurso de Reconsideração**. Irregularidades mantidas. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 4170/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial formalizado com a finalidade de apurar os atos de administração de pessoal da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Consta dos autos uma decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2455/2013** (fls. 814/819), através da qual, considerando a análise da Auditoria, cujas conclusões demonstraram irregularidades inerentes à remuneração de servidores, em 12 de setembro de 2013, esta Câmara deliberou no sentido de:

- “1. **Aplicação de multa** pessoal à ex-Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em virtude das ilegalidades identificadas na inspeção ora em exame, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
2. **Comunicação ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, das irregularidades apontadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para:
 - a) restabelecer a legalidade, tornando sem efeito todas as nomeações de servidores para o exercício do cargo em comissão, posto que ocorreram em desrespeito aos arts. 52, IX e 63, II, “a” da Constituição Estadual, pelo princípio da assimetria constitucional aos arts. 48, X e 61, §1º, II, a, da Carta da República;
 - b) restabelecer a legalidade, retirando da folha de pagamento as vantagens pecuniárias inerente aos exercícios de cargos em comissão da UEPB, que foram criados em desrespeito à Constituição Federal;
 - c) restabelecer a legalidade exonerando dos cargos comissionados os servidores efetivos João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, caso ainda permaneçam ocupando os cargos comissionados, tendo em vista o enquadramento das contratações na hipótese de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante STF nº. 13;
 - d) restabelecer a legalidade no tocante à desconstituição das cessões dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura, lotados na Escola José Lins do Rego, decorrentes das obrigações do Termo de Cooperação 001/2011, visto que essas cessões afrontam a legislação (art. 90, da Lei Complementar nº. 58/2003), caso ainda esteja em vigência o referido ajuste;
 - e) abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere frontalmente a Constituição Federal;
 - f) abster-se de ordenar pagamento de qualquer vantagem pecuniária que não esteja prevista em lei ou que tenha como fundamento de concessão Resoluções, sob pena de incorrer em imputação de débito, no montante pago indevidamente;
 - g) apresentar para este Tribunal comprovação das providências adotadas com o fito de atender as determinações supra, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Recomendação ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, obediência aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal, articulando-se com o Chefe do Poder Executivo e com os membros do Poder Legislativo Estadual para, legalmente, prover a Universidade com os cargos comissionados indispensáveis ao seu funcionamento, bem como para regulamentar, através de lei, as Gratificações de Atividade Especial Temporárias, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária que componha a remuneração dos servidores, que esteja sendo paga sem respaldo legal”.

Inconformado, o **atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, através do Procurador Geral da entidade, protocolou em 07/10/2013 **Recurso de Reconsideração**, alegando ente outros aspectos que, devido à autonomia universitária que goza a entidade por ser uma autarquia, consubstanciada no art. 207¹ da CF, é lícito à UEPB conceder reajustes, reestruturação de cargos e carreiras e incorporações de gratificações através de deliberações do CONSUNI – Conselho Universitário, demonstrando na peça recursal algumas jurisprudências (fls. 827/862).

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Reconsideração, no relatório de fls. 869/874, não acolheu as argumentações do recorrente, sugerindo o desprovimento do recurso.

No entendimento técnico, em síntese, é exposto que:

- na jurisprudência dos Tribunais superiores, é cediço que os servidores **não têm direito adquirido a regime jurídico**. Assim, os servidores do antigo FURNE, que foram incorporados à UEPB, migraram do regime celetista para o regime estatutário, de modo que eles **não poderiam continuar percebendo vantagens inerentes ao regime celetista**;
- os servidores públicos que migraram do regime celetista para o estatutário, não podem ser regidos por dois regimes jurídicos ao mesmo tempo, percebendo vantagens dos dois sistemas, pois não possuem “direito adquirido às vantagens do regime anterior”. Assim, o pagamento da verba denominada **“outros acréscimos pecuniários”**, com fundamento na revogada Súmula TST n.º 76, **é ilegal**, de modo essa verba que deveria ter sido suprimida desde a migração para o regime estatutário;
- A alegação de inexistência de nepotismo, devido ao fato de a ex-Reitora ter deixado seu cargo desde 13.12.2013, **não ilide a irregularidade**, nem tem a força de alterar o Acórdão vergastado, haja vista que **o nepotismo existiu durante o seu mandato**, fato incontestado pelo recorrente.

Foi observado pela Auditoria que o recorrente apontou adoção de medidas com o objetivo de corrigir dois itens de irregularidades, os quais dizem respeito aos cargos comissionados da instituição. Contudo, ressaltou o órgão técnico, que a adoção dessas medidas será objeto de análise na fase processual de verificação de cumprimento de decisão.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, tendo sido ofertado parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que acolheu o entendimento

¹ CF, Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do órgão de instrução e opinou, pelo conhecimento do recurso interposto, e, quanto ao mérito, opinou pela manutenção integral dos termos do **Acórdão AC1 TC 2455/2013**.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual não vislumbro qualquer retoque na decisão proferida.

Isto posto, e em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe, contudo, provimento, mantendo assim os termos do **Acórdão AC1 TC 2455/2013**.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 0094/12, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, contra decisão consubstanciada no Acórdão **AC1 TC 2455/2013**. **ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, **NEGANDO-LHE** provimento, mantendo assim os termos do **Acórdão AC1 TC 2455/2013**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO